

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFORTE
Estado do Ceará
Protocolo nº 094
20 10 2022

Câmara Municipal de Penaforte

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) Nº 002/2022.

A Câmara Municipal de Penaforte, nos termos do art. 30 da Lei Maior do nosso Município, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Modifica o inciso XIV do art. 8º e inclui o inciso XIV-A ao mesmo art. 8º da Lei Orgânica do Município de Penaforte, dispondo sobre a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação à celebração de convênios e consórcios por parte do Município de Penaforte.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Penaforte passa a vigorar, no tocante ao art. 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º. ...

...

XIV – Autorizar consórcios públicos com outros municípios, Estado e União.

XIV-A – Fiscalizar a execução de convênios com entidades públicas e privadas, celebrados pelo Município de Penaforte, sempre de acordo com os princípios da Administração Pública.

Art. 2º. Os demais dispositivos do art. 8º mantem-se inalterados.

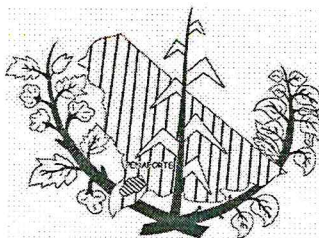
Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Penaforte – Ceará, 20 de outubro de 2022.

Vereador Petrácio Muniz Ferreira

Ver. Antonio Alves

Ver. João Inaldo



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Ver. João Paulo

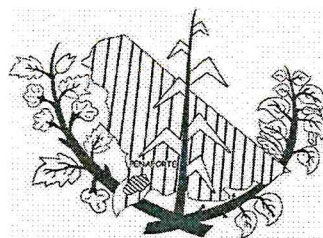
Ver. Ronaldo Batista

Ver. Mário Matias

Ver. Manoel Pereira

Ver. Jeová Jr.

Ver. Sandro Rocha



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 traz como *cláusula pétrea* o Princípio da Separação dos Poderes, normatizado no art. 2º: ***“são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”***.

Seguindo este entendimento, o próprio Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Carta Magna, segue, conforme verificamos em sua Jurisprudência, o entendimento de que é desnecessário a autorização prévia do Poder Legislativo para a celebração de convênios pelo Poder Executivo. E vai além, no entendimento do STF, essa atuação do Legislativo afrontaria diretamente a Constituição Federal no tocante à Separação dos Poderes, configurando uma intromissão de um Poder em outro.

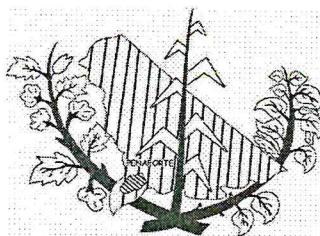
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente.

(ADI 770, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055).

As decisões do STF vem se repetindo sempre que invocado o Controle de Constitucionalidade:

Municípios: convênios intermunicipais ou de cooperação com a união e o estado: submissão a autorização prévia das Câmaras Municipais: plausibilidade, da arguição de inconstitucionalidade, já reconhecida - com base na invocação do princípio da independência dos poderes - com relação a preceitos similares atinentes a convênios estaduais (ADIN MC 165 e 342) - fundamento a que se somam, no caso, a alegação de ofensa à autonomia municipal, sujeita, apenas, aos princípios constitucionais pertinentes e, se for o caso, à Lei Complementar Federal prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição da República; razões de conveniência também proclamadas nos precedentes referidos; suspensão cautelar deferida.

(ADI 770 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/1992, DJ 25-09-1992 PP-16482 EMENT VOL-01677-01 PP-00098).



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 03.089.383/0001-04

Câmara Municipal de Penaforte

Obviamente que a desnecessidade de autorização prévia não libera o Poder Executivo a celebrar convênios sem o respeito às regras impostas pela CF/88 e legislação extravagante (como a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis que regulam licitações e contratos públicos). Da mesma forma, a ausência da autorização do Poder Legislativo não retira da Casa o dever de fiscalizar os atos e contratos, função típica prevista também na Constituição.

Assim, a Casa Legislativa necessita se adequar aos novos tempos, à nova realidade, ao novo panorama da Administração Pública e ao entendimento do STF, até para não engessar o Poder Executivo e empregar burocracia desnecessária a uma atuação específica do Poder Executivo que é regulada pelo Poder Discricionário do gestor, ou seja, fundamentada pelas questões de oportunidade e conveniência da Administração, sempre dentro da legalidade. Devemos cumprir fielmente nosso papel como Poder Constituído, por meio do Sistema de Freios e Contrapesos, da harmonia e independência dos Poderes, do estado democrático de direito e do respeito aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Neste sentido, a aprovação do texto que prevê a adequação à Lei Orgânica ao entendimento jurisprudencial nada mais é do que a busca pelo cumprimento da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Penaforte, em 20 de outubro de 2022.

Vereador Petrucio Muniz Ferreira

Ver. Antonio Alves

Ver. Geová Jr.

Ver. Joao Inaldo

Ver. Ronaldo Batista

Ver. João Paulo

Ver. Manoel Pereira

Ver. Mário Matias

Ver. Sandro Rocha